

A. I. Nº - 232939.0805/04-0
AUTUADO - SHOW ROOM O REI DA CONSTRUÇÃO LTDA. (ME).
AUTUANTE - MARIA ROSALVA TELES e JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 06.07.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0206-04/05

EMENTA. ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO ANTECIPADO. Contribuinte com inscrição cancelada equipara-se a contribuinte não inscrito. Nas aquisições interestaduais o imposto deve ser pago no primeiro posto de fronteira ou do percurso, espontaneamente. Não comprovado nos autos o pagamento espontâneo. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 3/8/2004, cobra ICMS no valor de R\$1.598,70 acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas à estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado em sua defesa (fls. 43/44) informou que sua empresa havia sido constituída em 7/5/2004. Em 2/6/2004 solicitou sua inscrição cadastral junto a esta Secretaria da Fazenda através de DIC – Eletrônico, a qual foi concedida de imediato. Por ocasião da vistoria ficou pendente a comprovação da renda dos sócios para justificar o capital social do empreendimento. Quando cancelada a inscrição, imediatamente solicitou sua reinclusão, época em que apresentou a documentação solicitada.

Disse, ainda, que a inspetoria de Feira de Santana demorou mais de 20 dias para deferir o seu pedido, e que como já estava pagando aluguel havia dois meses, e que a regularização da inscrição era apenas um procedimento interno da repartição fazendária, adquiriu mercadorias para inaugurar a empresa, quando foi surpreendido, alguns dias depois, pela apreensão das mercadorias.

Alegou que a demora da concessão de sua inscrição foi de responsabilidade exclusiva da Repartição Fiscal, que havia encaminhado toda a documentação solicitada, e como determina o RICMS/97, para a sua reinclusão e que não houve intenção de burlar a fiscalização

Ao final, requereu a procedência parcial da autuação com a exigência apenas da antecipação parcial do imposto, sendo dispensada a multa aplicada.

Auditora fiscal convocada para prestar a informação fiscal (fls. 49/50) após descrever as razões de defesa ratificou o lançamento ora combatido. Ressaltou que o motivo do cancelamento da inscrição estadual do autuado consta determinado no art. 171, XV, do RICMS/BA, que se refere à situação de "quando o contribuinte tiver indeferida sua inscrição, liberada sem vistoria prévia, após a realização da vistoria para validação - Cancelamento na Validação".

Observou que a concessão da inscrição sem vistoria prévia tem caráter de provisoriade, podendo ser cancelada nesta ocasião, se o local do estabelecimento ou a documentação apresentada não preencher os requisitos legais exigidos. E, estando cancelada a inscrição

estadual, ficou a empresa legalmente impedida de praticar atos de comércio.

Ressaltou que o simples pedido de reinclusão não tem o poder de regularizar a situação cadastral do contribuinte, podendo este, após exame, ser deferido ou não, e que a inscrição estadual discutida só foi reincluída no CAD-ICMS em 5/8/2004.

Opinou que a multa deveria ser de 100%.

VOTO

A infração que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ, conforme Edital nº 20/2004, de 23/7/2004 (fl. 18). O contribuinte adquiriu mercadorias através das Notas Fiscais nº 42.076, 42.077, 42.078, 42.079, 42.080, 42.081, 42.109 e 42.110, emitidas em 26/7/2004, com data de saída das mercadorias em 29/7/2004, pela Fani Indústria Metalúrgica Ltda., empresa situada no Estado de São Paulo.

O motivo que determinou o cancelamento da inscrição estadual do contribuinte encontra-se previsto no art. 171, XV, do RICMS/97, ou seja, a inscrição estadual foi concedida sem vistoria prévia. Esta vistoria foi realizada e a inscrição cadastral provisória que havia sido concedida, cancelada.

O impugnante não contestou que sua inscrição estadual estivesse cancelada. Entretanto informou que assim que soube deste cancelamento, solicitou sua reinclusão, apresentando a documentação anteriormente requerida, o que poderia ser comprovado no seu dossier junto a esta Secretaria da Fazenda. Observou, ainda, que a demora do deferimento da sua inscrição cadastral foi de responsabilidade da Inspetoria Fazendária e como não poderia mais esperar esta regularização, já que inviabilizaria seu negócio, efetuou as aquisições, motivo da autuação. Por fim, como não houve, na operação, qualquer intenção de burlar o fisco estadual, e como havia entregado toda a documentação solicitada, quando do pedido de sua reinclusão, requereu que o imposto fosse cobrado com a dispensa da multa aplicada.

Apreciando as colocações do sujeito passivo tributário, tenho a dizer que não posso aceitá-las. O defensor tinha conhecimento que sua inscrição estadual era provisória, além de ter sido cancelada pela falta de comprovação da renda dos sócios para justificar o capital social da empresa, conforme afirmado por ele mesmo. E, ainda, que esta documentação somente foi entregue à Repartição Fiscal quando houve a solicitação de sua reinclusão no CAD-ICMS. Ou seja, o motivo da demora da concessão definitiva de sua inscrição estadual, pelos fatos narrados pelo contribuinte, não pode ser imputado ao órgão fazendário. E, como bem colocado pela fiscal que contra arrazoou as alegações de defesa, o pedido de reinclusão não determina, em definitivo, a aceitação do órgão fazendário.

Assim, o autuado poderia ter adquirido mercadorias, pois o Estado não pode lhe impedir de comercializar, porém a norma em vigor determina que o imposto deve ser recolhido antecipadamente, conforme disposições do art. 125, II, "a", combinado com o art. 426 do RICMS/97, cabendo ao autuado seu recolhimento ao teor do art. 39, V do RICMS/97. Este é o fulcro da autuação. Todos devem se submeter à norma tributária.

No mais, o lançamento tributário foi realizado no Posto Fiscal Benito Gama e nos autos restou provado de que o impugnante não se dispôs a efetuar o recolhimento do imposto antecipado e espontaneamente. Nesta circunstância foi lavrado o Auto de Infração não podendo este Colegiado cancelar a multa aplicada. Esta dispensa somente poderia ser concedida ao apelo da equidade, dentro das determinações legais, o que não é o caso, e pela 2ª Instância deste Colegiado.

Por fim, a respeito do aumento do percentual de multa sugerido pela auditora que prestou a informação fiscal, observo que o imposto está sendo cobrado por antecipação. Neste caso, a multa é de 60% e não de 100%, ao teor do art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232939.0805/04-0, lavrado contra **SHOW ROOM O REI DA CONSTRUÇÃO LTDA. (ME)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.598,70**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2005

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR